

Nº 15.400 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PETRÔNIO DE MELO BARROS, CPF nº 103.742.995-87, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.401 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ATIVA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S, CNPJ nº 05.606.508, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.402 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CRISTAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 12.148.105, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.403 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO PINHEIRO, CPF nº 057.278.867-32, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.404 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PIER ALBERTO FURNO, CPF nº 062.481.467-05, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.405 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ALEXSANDRA CAMELO BRAGA, CPF nº 796.572.811-72, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.406 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCELO OLIVEIRA DE PAIVA, CPF nº 999.489.233-91, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.407 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO BARBOSA, CPF nº 004.459.758-49, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.408 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODRIGO DE BARROS NABHOLZ, CPF nº 172.815.338-70, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.409 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALEXANDRE DA FROTA MOURÃO, CPF nº 426.639.893-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.410 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ODECIO CURCI NETO, CPF nº 960.063.401-78, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.411 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ARTHUR LOPES LENCASRE PINHEIRO, CPF nº 852.924.607-10, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 43, de 5 de março de 1985.

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA  
Em exercício

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### ATO COTEPE/PMPF Nº 24, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de janeiro de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
*AC	4.2519	4.2519	3.7931	3.7190	4.7616	4.7616	-	3.6486	-	-	-	-
*AL	3.6870	3.6870	3.1140	3.0110	-	4.1030	2.3200	3.1210	2.3950	-	-	-
*AM	4.0020	4.0020	3.3290	3.2223	-	4.1881	-	3.2703	-	-	-	-
AP	3.6990	3.6990	4.0420	3.6000	5.1277	5.1277	-	3.7200	-	-	-	-
BA	3.8000	3.9400	3.3600	3.1600	3.8500	4.3900	-	3.2010	2.4400	-	-	-
CE	3.8300	3.8300	3.1700	3.1300	3.9880	3.9880	-	3.1500	-	-	-	-
*DF	3.6900	5.0710	3.4390	3.2220	4.5347	4.5347	-	3.3230	3.2990	-	-	-
ES	3.6367	3.6367	2.9911	2.9911	3.8587	3.8587	2.3997	3.0798	2.0622	-	-	-
*GO	3.8520	5.1308	3.1850	3.0260	4.3954	4.3954	-	2.9030	-	-	-	-
MA	3.6140	3.7745	3.1880	3.0860	-	4.1815	-	3.3630	-	-	-	-
*MG	3.9930	5.0760	3.2542	3.1540	4.4436	4.4436	-	3.0224	-	-	-	-
*MS	3.7287	5.0300	3.4714	3.3147	4.8523	4.8523	2.2088	3.0354	2.3676	-	-	-
*MT	3.8369	4.8792	3.5006	3.3281	5.8254	5.8254	2.7066	2.6931	2.6641	2.1300	-	-
*PA	4.0670	4.0670	3.4430	3.3490	3.8915	3.8915	-	3.7060	-	-	-	-
PB	3.8378	5.8050	3.1613	3.0477	-	3.5714	1.8742	3.1770	2.5460	-	1.4813	1.4813
PE	3.6880	3.6880	3.0330	2.9880	3.8600	3.8600	-	2.9270	-	-	-	-
PI	3.6818	3.6818	3.3014	3.1897	4.1851	4.1851	2.4910	3.0376	-	-	-	-
*PR	3.6600	4.7800	2.9800	2.8700	4.4500	4.4500	-	2.8500	-	-	-	-
*RJ	3.9500	4.2482	3.2190	3.0570	-	4.4892	1.5960	3.4440	2.1160	-	-	-
*RN	3.8870	5.6700	3.3150	3.0930	4.4215	4.4215	-	3.1810	2.4730	-	1.6900	1.6900
*RO	4.1355	4.1355	3.6010	3.4969	-	4.7100	-	3.4610	-	-	2.9656	-
RR	3.8500	3.9000	3.3400	3.2600	4.8900	5.1000	4.6000	3.6600	-	-	-	-
RS	3.8599	5.0000	3.1171	2.9504	4.1917	4.3357	-	3.2914	2.6563	-	-	-
*SC	3.7200	4.6700	3.1200	2.9800	4.1800	4.1800	-	3.3400	2.1400	-	-	-
*SE	3.6900	4.8900	3.1440	2.9874	4.4720	4.4720	2.4076	3.1000	2.3530	-	-	-
*SP	3.5610	3.5610	3.0810	2.9050	4.0892	4.4319	-	2.6770	-	-	-	-
*TO	3.8800	5.5000	3.0300	2.9600	5.0400	5.0400	3.7300	3.4000	-	-	-	-

\* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### ATO COTEPE/MVA Nº 26, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados de Pernambuco e São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 2017, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium Anidro e Alcool		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
						Alíquota 7 %	Alíquota 12 %								Originado de Importação 4%	Alíquota 7 %	Alíquota 12 %	Originado de Importação 4%
*PE	39,19%	98,84%	39,19%	98,84%	15,69%	53,70%	45,44%	58,66%	43,47%	74,97%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	82,95%	73,11%	88,85%
*SP	89,08%	151,28%	89,08%	151,28%	16,42%	25,19%	32,30%	21,27%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%



TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
*PE	102,11%	188,73%	96,72%	181,03%	50,14%	83,09%	52,40%	85,85%	171,83%	231,50%	60,83%	96,14%	33,43%	62,72%	-	-
*SP	89,08%	151,28%	89,08%	151,28%	48,65%	68,52%	50,13%	70,19%	201,38%	242,48%	92,43%	118,67%	-	-	-	-
UF	Lubrificante Derivado de Petróleo				Lubrificante Não derivado de Petróleo				Alcool Hidratado							
	Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais	
			Alíquota 7%				Alíquota 12%		Originado de Importação 4%				Alíquota 7%		Alíquota 12%	
															Originado de Importação 4%	
*PE	61,31%		96,72%		61,31%		82,95%		73,11%		88,85%		64,56%		118,63%	
*SP	61,31%		96,72%		61,31%		-		73,12%		88,85%		25,09%		34,51%	

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
*PE	102,11%	188,73%	96,72%	181,03%	50,14%	83,09%	52,40%	85,85%	171,83%	231,50%	60,83%	96,14%	-	-	64,56%	106,87%
*SP	89,08%	151,28%	89,08%	151,28%	48,65%	68,52%	50,13%	70,19%	201,38%	242,48%	92,43%	118,67%	40,76%	87,69%	16,42%	21,27%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro				Óleo Combustível							
	Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais	
*PE	56,14%		123,06%		56,14%		123,06%		43,47%		74,97%		33,43%		62,72%	
*SP	99,35%		164,93%		99,35%		164,93%		18,73%		44,80%		-		-	

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
*PE	113,90%	205,57%	108,19%	197,42%	54,54%	88,46%	56,87%	91,30%	171,83%	231,50%	60,83%	96,14%	33,43%	62,72%
*SP	99,35%	164,93%	99,35%	164,93%	52,77%	73,19%	54,08%	74,68%	201,38%	242,48%	92,43%	118,67%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro				Óleo Combustível							
	Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais	
*PE	86,83%		166,89%		86,83%		166,89%		59,32%		94,29%		33,43%		62,72%	
*SP	135,34%		212,76%		135,34%		212,76%		19,11%		45,25%		-		-	

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
*PE	155,93%	265,61%	149,10%	255,86%	74,85%	113,23%	77,48%	116,44%	217,57%	287,28%	75,82%	114,41%	48,17%	80,69%
*SP	135,34%	212,76%	135,34%	212,76%	71,61%	94,55%	72,05%	95,04%	250,63%	242,48%	109,79%	138,40%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro				Óleo Combustível							
	Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais		Internas		Interestadauais	
*PE	100,84%		186,92%		100,84%		186,92%		59,32%		94,29%		33,43%		62,72%	
*SP	151,47%		234,18%		151,47%		234,18%		24,26%		51,54%		-		-	

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
*PE	175,12%	293,04%	167,79%	282,55%	80,85%	120,55%	83,57%	123,87%	217,57%	287,28%	75,82%	114,41%	48,17%	80,69%
*SP	151,47%	234,18%	151,47%	234,18%	77,13%	100,80%	77,26%	100,95%	250,63%	242,48%	109,79%	138,40%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
*PE	113,90%	205,57%	108,19%	197,42%	54,54%	88,46%	56,87%	91,30%	171,83%	231,50%	60,83%	96,14%	-	-	64,56%	106,87%
*SP	99,35%	164,93%	99,35%	164,93%	52,77%	73,19%	54,08%	74,68%	201,38%	242,48%	92,43%	118,67%	47,69%	96,92%	16,42%	21,27%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
*PE	155,93%	265,61%	149,10%	255,86%	74,85%	113,23%	77,48%	116,44%	217,57%	287,28%	75,82%	114,41%	-	-	72,75%	117,17%
*SP	135,34%	212,76%	135,34%	212,76%	71,61%	94,55%	72,05%	95,04%	250,63%	242,48%	109,79%	138,40%	47,97%	97,29%	16,42%	21,27%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*PE	175,12%	293,03%	167,79%	282,55%	80,85%	120,55%	83,57%	123,87%	217,57%	287,28%	75,82%	114,41%	-	-	72,75%	117,17%
*SP	151,47%	234,18%	151,47%	234,18%	77,13%	100,80%	77,26%	100,95%	250,63%	242,48%	109,79%	138,40%	55,25%	107,00%	16,42%	21,27%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado		Interestaduais	7%	12%	Originado Importação 4%	de
	Internas	Interestaduais					
*PE	26,03%	67,43%	67,43%	67,43%	58,44%	72,84%	
*SP	16,42%	-	-	-	32,30%	-	

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	7%	12%	Originado Importação 4%
*PE	61,31%	96,72%	61,31%	82,95%	73,11%	88,85%	
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	

\*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
Em 22 de dezembro de 2016

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF

Nº 222 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante - convertedora a seguir identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Inova Term Indústria e Comércio de Bobinas Ltda Me	Rua Manoel Alves de Almeida, 30. Barracao. Tanguá Almirante Tamandaré - PR.	22.300.872/0001-08	90693936-30

Nº 223 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

**PROTOCOLO ICMS 76, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera o Protocolo ICM 17/85, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica.

Os Estados e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou da Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996) resolvem celebrar o seguinte:

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICM 17/85, de 29 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nos estados signatários deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.";

III - o § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º A MVA-ST original é a prevista no Anexo Único deste protocolo.";

IV - Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

Item	CEST	NCM	Descrição	MVA ST
1.	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	60,03
2.	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	102,31
3.	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13
4.	09.004.00	8536.50	"Starter"	102,31
5.	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67

".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**PROCURADORIA-GERAL  
DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA  
NACIONAL EM CAXIAS DO SUL**

**PORTARIA Nº 1, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Cancela Certidão de Regularidade Fiscal

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAXIAS DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 c/c 89 do Regimento Interno da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10080 003215/1216-31, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certidão Conjunta expedidas sob o Código de Controle nº AFF0.8114.A735.BD98, em favor de PROGÁS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ nº 92.724.517/0001-41, datada de 19 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDERSON COUTO DA ROCHA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.678,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera a Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, e a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 68 e no inciso II do caput do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos parágrafos e no inciso V do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 7º, 9º, 11 e 12 da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A empresa que apresentar indícios de interposição fraudulenta de pessoas, mediante incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira, ficará sujeita ao procedimento especial de fiscalização estabelecido nesta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 3º O procedimento especial de fiscalização previsto nesta Instrução Normativa será instaurado, no curso de procedimento de fiscalização amparado por Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) de que trata a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo as possíveis irregularidades que motivaram a instauração.

Parágrafo único A empresa, cuja omissão na entrega de declarações fiscais a que estiver obrigada prejudicar a avaliação da sua capacidade econômica e financeira, ficará sujeita ao procedimento especial de fiscalização na forma estabelecida no caput." (NR)

"Art. 4º Durante o procedimento especial de fiscalização, a empresa será intimada a comprovar as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias: